

Lei nº 392/72

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Barra do
Garças, Estado de Mato Grosso.

Prefeito Municipal de Barra do Garças - RMT

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Barra do Garças - RMT

Art 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrar em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto e atribuições e responsabilidade e mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, escala, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificações mínimas para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitado essa regulamentação, as

funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário em cargos ou servos diversos de sua carreira ou cargo (Art. 44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art 7º - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos quando as suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de determinações dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos vinculados.

livro I

Da Investidura do Exercício da Vozânia dos Cargos Públicos

Capítulo I

Do Provimento

Capítulo I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art 9º - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - premiação;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - reversão; e

VII - Aprovidamento.

§ Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º - Só poderá ser investido no cargo público municipal que satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar livres com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Posse boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas exceções previstas em lei;
- IX - Ter atendidos as condições especiais prescritas em lei ou regulamentos para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Do nomeação

Série I

Das formas de nomeação

Art. 11º - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Série II

Do concurso

Art. 12º - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ Único - Os cargos de provimento em comissão (Art. 11, II) são de livre digressão, livre nomeação e exoneração.

Art. 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem

o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (Trinta e cinco) anos de idade.

§ Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14º - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso da investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15º - Os concursos serão julgados por comissões em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público Municipal.

Art. 16º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

Sécpas III

Do Estado Probatório

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estado probatório de dois anos de exercício ininterrupto em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Idoneidade moral,

III - Aptidão;

IV - Disciplina;

V - Assiduidade

VI - Dedicção ao Serviço

§ 1º - Os chefes de repartição ou servos que servam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, os órgãos de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal faze-lhesá pa-
recer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em

relapre a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desses parecer, se contrário à continuação será dado lista ao estagiário pelo prazo de (10) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decreta só a exoneração do funcionário, se ochar conselhável; seu confirmando, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19º - Apurado os requisitos, de que trata os artigos anteriores, devem professor-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ Único - Fim o estágio, com ou sem renúncia - mento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo III

Dos promovidos

Art. 20º - As promoções far-se-ão de classe para elas se obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Dedicação ao Serviço;

III - Assiduidade;

IV - Títulos e os emproventos de conclusão ou frequência de curso, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal.

V - Trabalhos e Obras Publicadas

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço Municipal, havendo, ainda, empate e de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade al rangeá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21º - As promoções serão realizadas de dois em dois anos havendo vago.

§ 1º - Quando não decretada o prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do segundo ano.

§ 2º - Do funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se alargará as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da readmissão.

Art. 22º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôra anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23º - Vão concorrer à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

§ Único - Do funcionário é assegurado o direito de recorrer promoções quando entender ter-lho sido pretendido.

Art. 25º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Capítulo IV

Da Transferência

Art. 26º - O funcionário pode ser transferido de uma

carrera para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outros da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação das observâncias dos requisitos dessa Lei (art. 11a 19), ou transferência de funcionários:

I - De uma carreira para outra de denominação diversa;

II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;

III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27º - A transferência, de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e sómente será concedida ao funcionário que contar no mínimo dois anos de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

§ Único - Nesse caso, a Transferência para o cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se fizer o pedido, só poderá ser feita para vagas a serem providas por merecimento.

II - Não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - Só poderá efetivar-se no mês seguinte às duas primeiras

Capítulo V

Da Reintegração

Art. 28º - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens obtidas no cargo.

Art. 29º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado,

no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida à habilitação profissional.

§ Único - Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 86 e 87.

Art. 30º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de integração será exonerado, ou, se ocupado outro cargo municipal, a este conduzido, sem direito a indenização.

Art. 31º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Art. 32º - Readmissão é o reingresso do funcionário admitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a resarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médica.

§ 2º - O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 33º - Respeitada a habilitação profissional, a admissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remunerações equivalentes ou inferiores.

Capítulo VII

Da Reversão

Art. 34º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificações, em processo de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Bento
§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tiver possibilidade de entrar em exercícios nos prazos previstos nos arts 36 a 61.

Art. 35º - Respeitado a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao preventivo nevezido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII Do Aproveitamento

Art. 37º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade, (art. 86).

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tiver possibilidade de entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perdida de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

10
581

Capítulo IX Das Atestações Funcionais

Série I

Das Funções Gratificadas

Art 40º - Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justificarem a criação de cargo.

Art 41º - O desempenho de função gratificada será atribuída aos funcionários mediante ato expresso do Prefeito.

Art 42º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que fizer titular o gratificado.

Art 43º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Série II

Da Substituição

Art 44º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ Único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de Serviços de relações de substitutos para o ano seguinte.

Art 45º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Série III

Da Readaptação

Art 46º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art 47º - A readaptação não acarretará diminuição,

183

nenhumaumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no Art. 26, § 2º.

Seção IV

Da Promocão e da Permuta

Art. 48º - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do Diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitando a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 49º - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Art 50º - Entende-se por lotação o numero de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art 51º - Relotação é a transferência do cargo de carreia ou isolado de uma repartição para outra.

§ Único - A relotação depende de lei

Título II

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Art 52º - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promocão, nem-

integras e designações para o desempenho de funções gratificadas.

Art 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pelo autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, nas exigências deste Estatuto.

Art 54º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento, setor ou de serviços.

II - Os diretores de departamento, setor ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 55º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de suspensibilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art 56º - A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado exato no caso de licença para tratar de interesse particular, será a data em que voltar ao serviço.

Art 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou se prorrogado, na forma prevista no art. anterior.

Art 58º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento depender de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
 II - Em títulos da dívida pública;
 III - Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o devolvimento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário suspenso por cheque ou desvio não ficará isento de suspensibilidade administrativa, ainda que o vulto da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo II

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em Geral

Art. 59º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

§ Único. O início e interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art 60º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Art 61º - O exercício terá início no prazo de 30 (Trinta) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegros e designações para o desempenho de cargo gratificado.

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados.

dos por mais 30 (trinta) dias, ou requerimento do interessado.

Art. 62º - O funcionário nomeado deverá ter exercícios no repartição em cuja lotação houver elenco.

Art. 63º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou reportar diferente daquela em que tiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará aos órgãos competentes os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65º - O funcionário que entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Secção II

Dos Afastamentos

Art. 66º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercícios diogo, exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - Só em excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionários do município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67º - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) meses, findo a missão ou de estudo, sómente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 4 (quatro) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizada.

Art 68º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - Preso em flagrante ou preventivamente;
- II - Denunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia..

Segundo III

Do Regime de Trabalho

Art 69º - O Prefeito determinará:

- I - Para a repartição, por período de trabalho diário;
- II - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número entre de horas de trabalho exigível por mês.

Art 70º - Salvo excessão prevista em Lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (Trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art 71º - O período de trabalho, nos casos de comprobadas necessidades, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições, setores ou serviços.

Único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art 72º - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho Integral (R. C. I) ou no Regime de Redação Profissional Exclusiva (R. D. P. E).

Art 73º - Cada funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o Registo pelo qual se verificará, diariamente, a entrada

ea saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto devem ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registros de ponto e abonar falta ou serviço.

Seção IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 74º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ Único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir excusa de não comparecimento.

Art 75º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a reuniões, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre as justificações das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a

autocuidade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificativa da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.

Art. 76º - Serão adonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por molestia ou motivo relevante, se sentir impedido, diogo impossibilidade de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A molestia deverá ser provada por testemunhos, com firma reconhecida, e a existência dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, mas sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de afonso deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que devidos de plauso.

Capítulo III

Ba Variância

Art. 77º - A variação do cargo decorrerá de:

I - Exonerarão;

II - Demissão;

III - Encargo;

IV - Transfériencia;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do funcionário;

II - De ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitos os condições do estatuto protetório.

e) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art. 65º).

§ 2º - A demissão será aplicada com penalidade.

Art. 48º - A vacância da função gratificada decorrente de:

I - Dispensa, a pedido do funcionário;

II - Dispensa, a critério da autoridade;

III - Dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;

IV - Destituição

§ Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 49º - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe de setor, serviço, departamento ou secretaria.

daí no II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Título I

Das Prerrogativas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 80º - Será feita em dias à apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondada, para cima, onde o número excedente de 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 81º - Será considerado de efetivo exercício e a pagamento em virtude de:

I - férias

II - casamento até 1 (um) dia.

III - fato até 8 (oito) dias por falecimento de cônjugue;

pais, descendentes, irmão e sogro;

IV - fute até 2 (dois) dias por falecimento de Iues; cunhados, padasto, madrasto, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

VI - convocação para o serviço militar;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estatal ou municipal.

IX - licença-prêmio;

X - licença do funcionário gestante;

XI - licença a funcionário acentado em serviço ou atestado de doença profissional ou mestiçaria enumerada no artigo 116;

XII - omissões em estudo outros pontos de Término nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas alargadas;

Art. 82º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estatal ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dôbro o tempo em operações de guerra.

III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83º - É vedada a acumulação de tempo

de serviço prestado correntemente em dois ou mais cargos em funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

Capítulo II Da Estabilidade

Art. 84º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público, resolvida os que forem, amparados pelo § 2º do artigo 177 da Festa Política de 1967.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85º - O funcionário poderá digo, perderá o cargo:

I quando estiver, em virtude de sentença judicial, passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, sémente após observância do artigo 18 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurando, neste caso, defesa ao interessado.

Capítulo III Da Disponibilidade

Art. 86º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará livre em disponibilidade com prazos igual ao vencimento ou renovação, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (art. 37 a 39).

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que com modificação sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, § 2º) ou posto à disposição de outro órgão, a

seu pedido.

Capítulo IV Da Reintegração

Art 88º - Invalidade a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reverenciado, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração impõe no resarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desse prejuízo deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Capítulo V Da Aposentadoria

Art 89º - O funcionário será aposentado

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

III - por invalidez.

§ Único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a 30 anos, para as mulheres.

Art. 90 - O provimento da aposentadoria será integral quando:

I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;

II - o funcionário se aposentar por invalidez

Art 91º - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos, findo esse prazo, se perdurou a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 92º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remunerações, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

§ Único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art 93º A aposentadoria dependentemente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 94º É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir o idade limite.

Cíntulo II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

Capítulo I

Das Férias

Art 95º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (Trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo o chefe da repartição.

§1º - Sómente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanente diga, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§3º - É privado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

Art 96º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar

sultar preguiça para o serviço.

Art 97º - É privilígio a remuneração de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses.

§ 1º - Somente serão consideradas como gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decreto escrito do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (dois), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dia(s) para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art 98º - Em caso de exoneração ou de missão de férios máximos será feita a paga da remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tem adquirido.

Art 99º - Faz-se facultado aos funcionários gozar férias onde o chefe concorde, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art 100º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Licenças

Sessão I

Disposições Preliminares

Art 101º - Conceder-se-á aos funcionários licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivos de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo do cônjuge militar.

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - como prêmio à assiduidade;

IX - para o desempenho de mandato eleito, quando a verba
ela não for remunerada.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão,
não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de in-
teresses particulares.

Art. 102º - A licença depende do exame médico será con-
cedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único - Fimdo o prazo, poderá haver novo exame e o a-
testado médico concluirá pela volta ao serviço, pela pro-
megação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 103º - Terminada a licença, o funcionário reassumi-
rá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no §
único do artigo seguinte.

Art. 104º - A licença poderá ser prorrogada de ofício
ou a pedido.

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5
(cinco) dias antes de findo o prazo de licença; se indefini-
do, contar-se-á como licença o período compreendido en-
tre a data do término e a do conhecimento oficial do des-
pacho.

Art. 105º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta)
dias, contados do término da anterior, serão consideradas
em prorrogação.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, somente, serão
levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 106º - O funcionário não poderá permanecer em
licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro)
anos.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica
aos funcionários em comissão.

Art. 107º - Declarado o prazo estabelecido no artigo an-

Terter o funcionário será submetido a exame e aprovado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do artigo 91.

Art. 108º - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Art. 109º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Súmula I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 110º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 111º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 1º - O exame em laudo passado por médico em junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço em saúde do Município se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 112º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 113º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, salvo pena de se aposentar, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições

de reassumir o exercício.

Art. 114 - A licença a funcionário atorçado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, leprose, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concorde pela concessão imediata da aposentadoria.

Art 115º - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, oriundado em serviço, atorçado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Secção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art 116º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuges não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Promover-se-á a doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113.

§ 2º - A licença de que trata esse artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, extendendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Secção IV

Da Licença à Gestante

Art 117º - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos ou remunerações.

Assinatura
§ Único - Salvo prescrições médica em contrário, a licença será concedida do 8º (oitavo) mês da gestação.

Secção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 118º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que promova a incorporação.

§ 2º - O vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perde na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (Trinta) dias, para que assuma o exercício, sem preda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Secção VI

Da Licença Para Funcionários Forados com Habilitações

Art. 119º - A funcionária forada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado para fora do município.

§ Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Secção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 120º - O funcionário estavel poderá ser deferida li-

lença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 122º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, readmitir o exercício destinado da licença.

Art. 123º - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

Séccao VIII

Da Licença Prêmio

Art. 124º - Ao funcionário que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nela pelo menos dois anos de exercício.

§2º - Somente o tempo de serviço público prestado no Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 125º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - Gozado licença;

- (Assinatura)*
- a) Por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou mais, salvo a licença prevista no art. 101, VI.
 - b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou mais;
 - c) Para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias
 - d) Por motivo de afastamento de cônjugue militar mais de 3 (três) anos.

Art. 126 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 127º - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 128º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente.

§ 1º - A licença-prêmio requerida para gozo parcial não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 129º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedido, por inteiro ou parcialmente.

Art. 130º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 131º - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (Trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Série IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eleitoral

Art. 132º - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de ma-

dato eleito remunerado

§1º - A licença prevista neste artigo se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eleito.

§2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo só poderá readimir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art 133 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eleito remunerado em razão:

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão fizer também titular de um cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste se o mandato for remunerado.

Art 134 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (Trinta) dias antes da posse, a que concorrer.

[Capítulo III]

Da Assistência do Funcionário

Art 135 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência aos funcionários e sua família.

§ Único - O plano de assistência compreenderá:

I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Previdência, seguro e assistência judicária;

III - Financiamento para aquisição de coisa própria;

IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V - Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - Centros de recreação, esportes e laços.

Art 136 - A lei regulará os direitos de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste

capítulo.

§ Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Capítulo IV

Do Direito De Recurso e de Requerimento

Art 137 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou profissional a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trato, este ato deve ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias impetráveis.

Art 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão reconhecível.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 139º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeitos suspensivos, e o que for preferido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art 140º - O direito de pleitear na esfera administrativa preservará:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissões, cassações de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 10 (dez) e vinte dias, nos demais casos.

§ Único - O pedido de reconsideração é o recurso, quando coligíveis, interopem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Das Direitos e das Vantagens de Ofício Remunerados

Capítulo I

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 141º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao período fixado em lei.

§ Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art 142º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao período fixado em lei, acrescida das vantagens pessoais de que se titular.

Art 143º - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, só poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art 144º - O funcionário percebe:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - um Terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à mencionada para início dos trabalhos, ou quando retirar até uma hora antes do final do período de trabalho.

III - um Terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, prisãoária ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu acolhimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido (art. 68)

IV - dois Terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine

demissões

Art. 145 - Vencimento ou remuneração e o prantia do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das vantagens

Secção I

Disposições gerais

Art 146 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I - diárias;

II - auxílios para diferença de coixa;

III - auxílio maternidade;

IV - auxílio doença;

V - salário-família;

VI - gratificações

Secção II

Das Diárias

Art. 147 - Do funcionário municipal que, por determinações do Prefeito, se deslocar temporariamente da sede do município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relevantes com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indemnização das despesas de alimentação, pousada, nos casos fixados em regulamento.

I - chefe de gabinete, assessor, secretário, diretor de setor,

terão 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local;

II - encarregado de serviço, terão 30% (trinta por cento) do salário mínimo local;

III - demais funcionários, não ocupantes de chefia, terão 20% (vinte por cento) do salário mínimo local;

IV - Poderá apenas as diárias em percuso da viagem em trânsito, os servidores em disposição de

D.M.E.R. quando se deslocarem para onde haja acampamento da Prefeitura sem alimentos e pensada.

V - para fazer face as vantagens das diárias, terá o interessado que apresentar guias comprovatórias verificadas pelo chefe imediato.

Sescau III

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 148º - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos funcionários, e coisas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases e avenidas fixadas em regulamento.

I - pelo atrasamento, 10% (dez por cento) do salário mínimo local;

II - pelos recebimentos e pagamentos, 20% (vinte por cento) do salário mínimo local;

Sescau IV

Do Auxílio Maternidade

Art. 149º - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

Sescau V

Do Salário Família

Art 150 - O salário família será concedido a Todo funcionário municipal ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que freqüentar cursos secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecidos, e que não exerce atividade de lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro anos)

§ Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário familiar será concedido apenas a um deles.

§1º - Se mãe viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob guarda.

§2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário familiar.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art 153º - O salário familiar será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Art. 154 - O salário familiar será pago independentemente de frequência e produtividade do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fólio de pagamento, nem sobre ele será feito qualquer contingenciamento.

Art. 155 - O valor do salário familiar será fixado em lei especial.

Art 156º - É vedado pagamento do salário familiar por dependente, em reloção ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Secção VI

Do Auxílio - Doença e do Auxílio Funeral

Art 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art 116, será concedido aos funcionários um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

⁶
Art. 158º - O tratamento de acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Art 159º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para os pessoas de sua família.

Art 160º - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar que dirigiu, tenha feito as despesas com o seu enterro, terá concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remunerando seu provento.

§ Único - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios dos despesas.

Séccao VII

Das Gratificações

Art. 161º - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxílio ou de membro de Irmãos ou comissão de concurso;

VI - Adicional por tempo de serviço.

Art 162º - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art 163º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo o chefe de setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcio-

nário convocado.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 2º - Em se tratando de serviço extraordinário no turno assim entendido no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Parágrafo 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Art. 164 - A gratificação pela execução ou celebração de serviços técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando fizer o caso.

Art. 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 166 - A gratificação, prevista nos Items IV e V do artigo 161 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido aos funcionários à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhá-los à os acréscimos.

Parágrafo 1º - O funcionário fará jus a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Parágrafo 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

livro III

Do Regime Disciplinar

Dos Deveres, Das Precavações e das Incompatibilidades

Capítulo I

Dos Deveres dos Funcionários

Art. 168- São deveres do funcionário:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família,
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.
- VIII - guardar cígio sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar ao seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respetivo chefe, quando este não tomar em consideração suas representações;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço,
- XI - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.
- XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço,

a) ás requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 169 - Ao Funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, à autoridades e ôtros da administração pública, pedindo, porém, em trabalho assinado, aprecia-los do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço, com os fins de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto dos repartícios.

III - atender a pessoa, na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de opinião ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - exigir ou oficiar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto à os repartícios públicos municipais, salvo se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 2º grau;

IX - inéitar greves a elas ordenar, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições.

XI - empregar material do serviço público em serviços particulares

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, salvo os casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e Das Incumplições

Art. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função municipal:

I - com o exercício cumulativo de outros cargos, funções ou empregos municipal, estadual ou federal; bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administradores de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvenzionados, ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares messos concorrentes.

Capítulo II

Da Disciplina

Da Responsabilidade

Art. 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 172 - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento

doloroso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para Terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, o importúncio do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de abandono, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indemnização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de 10º (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indemnização.

§ 3º - tratando-se de danos causados a Terceiros, responde só o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ordem regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de último instância que houver condenado a Fazenda a indemnizar o Terceiro prejudicado.

Art. 173º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art 174º - O funcionário é administrativamente responsável poratos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ Único - A responsabilidade administrativa não isenta o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, menos pagamento da indemnização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Secção I

Das Penas & Seus Efeitos

Art. 175º - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;

V - destituição de funções;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art 176 - As penas previstas nos artigos II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

I Único - As amnistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nile se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art 177 - As penas disciplinares terão sómente os efeitos declarados em Lei.

I Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aquêles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - a pena de suspensão implica:

a) - na perda dos vencimentos ou remunerações durante o período da suspensão;

b) - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) - na impossibilidade da promoção no semestre alcançado pela suspensão;

d) - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) - na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de 1 (um) ano a contar da expedição da suspensão, superior a trinta dias.

III - a pena de demissão simples importa:

a) - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) - na impossibilidade de reingresso do demitido os serviços públicos municipais antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a pena de demissão qualificada com a nota "à direção do serviço público" impõe na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade impõe desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provimento.

Art 178º - O funcionário que, dentro de 5 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for portado véses cumpridos na pena de multa, ou duas véses na de suspensão por período que, somados, excedam de 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeitos de promoção.

Art 179º - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único - A infração mais grave absolve as mais leves

Seção II

Da Aplicação Das Penas

Art 180º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art 181º - A pena de advertência será aplicada, verdadeiramente, em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art 182º - A pena de repreensão será aplicada, per escrito, nos casos seguintes:

I - reincidências das infrações sujeitas à pena de advertência

Têm a

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do artigo 168.

Art 183º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

44
I- até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- mesmos casos de falta grave, ou reincidência de infrações a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento da remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art 184º- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra o administrador público;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incotinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos bens públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX - Transgressões de qualquer dos itens dos artigos 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem justa causa.

Art 185º- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único - Pela à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a meta "o bem do serviço público".

Art 186º- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade

se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - exerceu ilegalmente cargo ou função pública;
- III - exerceu representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;
- V - omis - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aprovado.

Art 187º - Para efeitos da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar e em especial

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

I - cumprimento com outros indivíduos para a prática da falta.

II - falta de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar

III - a ocorrência de infrações

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punido a anterior

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração

anterior.

Art. 188º - Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
 - II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão, respeitando o disposto no parágrafo único deste artigo;
 - b) à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- § Único - A falta também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Século III

Da Competência Disciplinar

Art. 189º: A aplicação das penas de advertência e repreensões é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 190º: Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.
- II - os diretores de departamentos (ou de serviço ou de setores) nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 191º: Faz ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e bens que pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda, destes, nos casos de abancos ou emissões em efetuar as entadas devidas provas.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e provisoriamente no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 192º - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art 193º - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou estabelecer limitar a repreensão;

II - para contagem do período do afastamento que excede do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Bíblio III

Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 194º - A autoridade que tiver ciência da notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ Único - A autoridade que determinar a instância da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o ma-

rimo de 15 (quinze) dias à vista de representantes motivados do sindicante.

Art. 195 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um juizidório ou comissão de 3 (três) funcionários para realiza-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada, por comissão, a portaria já designará a seu presidente, e este indicará o membro que deve secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver realizado, apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Rapítulo I)

Do Processo Administrativo

Síntese I

Disposições Gerais

Art. 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processo.

Art. 198 - São competentes para a instância do processo

administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou de serviços ou de departamentos).

Seção II

Da Instalação Do Processo Administrativo

Art 189º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art. 194) mediante portaria, em que especificar o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art 200º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a cotação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todos os fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depimento.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será editado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo em funções, a autoridade processante fará divulgar

5
edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art 203º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento das fatos, recorrendo, quando preciso fér, a Técnicos ou peritos.

Art 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a Termo nos autos do processo.

§1º - Dispensar-se-á o Termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§2º - Os depoimentos Testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indicado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§3º - É facultado ao indicado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a fato, encaminhando-as no Termo as perguntas indeferidas.

§4º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.

Art 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Súmula III

Da Defesa do Indicado

Art. 206º - A autoridade processante assegurará ao indicado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§1º - O indicado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indicado revel.

Art. 207 - Lemado o depoimento do indicado, nos Termos

do § 1º do art. 200, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados o prazo será cumum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante outorgará vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ Único - Vista dos autos será dada na repartição, em de estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art 209 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nessa última hipótese, o pena cabível a seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 210 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art 211 - Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade que determinou a abertura do processo, apresentará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra, plenária ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender como correto, ratificando ou não o relatório.

II - se aceitar as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a) aplicará-se a pena proposta, se fôr competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação de pena sugerida, quando esta fôr de competência dessa autoridade.

Art 212º - O Prefeito deverá preferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo deste artigo, o indicado restaurará automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art 213º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previsto neste Estatuto.

Art 214º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo desde que reconhecida sua inocência.

Art 215 - A decisão definitiva, preferida em processo administrativo, só poderá ser alterada através do processo de Revisão

(Capítulo III)

Da Revisão Do Processo Disciplinar

Art 216 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do sindicância ou processo administrativo de que resultem a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionários falecidos ou desaparecidos, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa condutora do seu assentamento individual.

Art 217º - Ficará a revisão em apenso aos autos do processo originatório.

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão a simulação alegada de injustiça da penalidade.

Art 218º - Ya inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art 219º - Remetido o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, zêro o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art 220 - Julgado procedente a revisão, torna-se efetiva a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela extinguidos.

livro IV

Dos Servidores Da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

Capítulo I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os exonerações de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo de revisão.

Art 223º - Sem prejuízo da competência do Presidente da

lâmara, caber ao Diretor Geral, órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (Trinta) dias, fora da sindicância ou de processo administrativo.

Capítulo II

Do Pessoal Temporário

Art. 224. O Pessoal Temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.B.) observados os principios estabelecidos neste capítulo.

§ Único - São as seguintes as categorias do pessoal temporário do município:

I - Pessoal contratado para obras;

II - Pessoal contratado para função de natureza técnica ou especializada;

III - Pessoal contratado para exercício de função de cargo público.

Art 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da Administração Municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

I - as contratações devem ser precedidas de justificativa com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para as respectivas despesas;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente na região.

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatório a apresentação de carteira profissional.

Plano 6
55

zonal; 'curriculum vital'; títulos e indicações de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noveenta) dias.

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município.

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de ates todos médicos de sanidade e alergografia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura.

Art. 226 - Não se aplica aos contratados no regime da solidariedade das leis do trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, heréis, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem no regime disciplinar, que será determinado em lei separada referente ao Quadro de Pessoal Variável.

Art. 227 - O contrato será responsabilizado pelos danos causados por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Art. 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposto em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art 231 - São isentos de zelo os requerimentos, cartilhas e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem aos servidores públicos municipal, ativos ou inativos.

Art 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e nos 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art 234 - É vedada a transferência ou remoção de ofícios do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

Art 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessário à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art 236 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do

Item 7

Dançar = N° 24 de março de 1942.

ao lado do Museu Histórico Centro
Repórto Municipal